



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.936 - SP (2016/0249012-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HELIO APARECIDO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
AGRAVADO : JOAO ROBERTO BASILIO
ADVOGADO : VALDEMIR SANTOS RODRIGUES - SP070079
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S) - SP070865

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.936 - SP (2016/0249012-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HELIO APARECIDO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
AGRAVADO : JOAO ROBERTO BASILIO
ADVOGADO : VALDEMIR SANTOS RODRIGUES - SP070079
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S) - SP070865

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA, HELIO APARECIDO DA SILVEIRA e TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: de usucapião extraordinária ajuizada pelos agravantes na qual requer a declaração de domínio sobre o imóvel localizado à Rua Jorge Pires Ramalho, 604, Vila Isabel, na cidade de São Paulo/SP.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, para manter a sentença incólume, tendo em vista a ausência dos elementos necessários para a caracterização de usucapião extraordinária: o tempo, a posse mansa e pacífica, a intenção de ter a coisa como dono e o objeto hábil.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, diante da incidência da Súmula 7/STJ, na presente hipótese, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas para atender ao pleito dos agravantes.

Razões do agravo interno: As razões do presente recurso limitam-se a sustentar que a decisão monocrática adentrou matéria de mérito, indevidamente, tendo em vista que a decisão monocrática deve restringir-se à apreciação de existência ou não dos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso especial, violando o art. 489 do CPC/15.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.936 - SP (2016/0249012-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : HELIO APARECIDO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
AGRAVADO : JOAO ROBERTO BASILIO
ADVOGADO : VALDEMIR SANTOS RODRIGUES - SP070079
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S) - SP070865

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e provas
(...)

Portanto, conforme ressaltado no acórdão recorrido, segundo as provas produzidas no processo, havia um contrato de locação, documento no qual o agravado figurava como proprietário do imóvel. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a propriedade do imóvel e a legitimidade do agravado para intervir na demanda na qualidade de contestante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Salienta-se que, conforme constou do acórdão recorrido os agravantes deixaram de comprovar a existência dos elementos necessários para caracterização de usucapião extraordinária.

Ademais, o TJ/SP consignou o seguinte:

Em remate, a usucapião é uma ação meramente declaratória e pelo que dos autos consta, os autores não ostentaram todos os requisitos essenciais para o direito alegado no momento da propositura da ação, dentre eles o lapso de tempo prescricional previsto em lei. Assim, milita a dúvida ou a insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo de seus direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, de fato permanece a incidência da Súmula 7/STJ, à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto a comprovação dos elementos necessários para atender ao pleito dos agravantes, relacionado à declaração de usucapião extraordinária, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249012-3

AgInt no
AREsp 986.936 / SP

Números Origem: 00838691320048260100 838691320048260100

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
AGRAVADO	: JOAO ROBERTO BASILIO
ADVOGADO	: VALDEMIR SANTOS RODRIGUES - SP070079
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S) - SP070865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: TERESA ROSA VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
AGRAVADO	: JOAO ROBERTO BASILIO
ADVOGADO	: VALDEMIR SANTOS RODRIGUES - SP070079
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S) - SP070865

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.